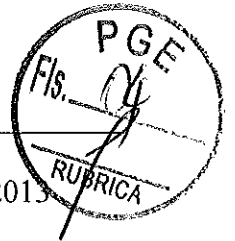




DECRETO N.º 1806
23/10/13



Exposição de Motivos N.º 12/2013

Florianópolis, 11 de outubro de 2013

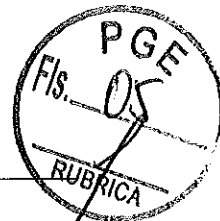
Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Compete à Procuradoria Geral do Estado promover a cobrança da dívida ativa, a teor do que dispõe o art.4º, inciso VI, da sua Lei Orgânica (LC n.º 317, de 30 de dezembro de 2005), o que vem sendo feito em articulação com a Secretaria de Estado da Fazenda, que detém competência para inscrição e controle da consistência da dívida ativa.

O Decreto n.º 819/2007 instituiu o Programa de Adimplência Geral – PAG que tem como objetivo incentivar o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, de forma parcelada, para o contribuinte ou responsável por crédito tributário relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS.

Previsto desde a redação original do Decreto n.º 819/2007, tornou-se prática consolidada o parcelamento feito exclusivamente via internet, no sistema SAT/SEF, de Certidões de Dívida Ativa até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). E é simples compreender a disseminação deste método de pagamento: desde que constatado pelo sistema o pagamento das guias emitidas no momento da solicitação que se referem à primeira parcela do principal e dos honorários devidos ao FUNJURE, o parcelamento é efetivado automaticamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito conforme dispõe o art.151, V, do Código Tributário Nacional.

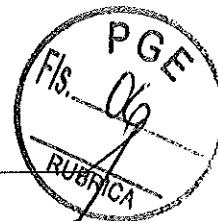
Propõe-se alterar o Decreto n.º 819/2007 para que nele conste a previsão de que o contribuinte não fará jus ao parcelamento on line sempre que na execução fiscal houver pedido de penhora de valores monetários, de créditos perante terceiros (recebíveis) e ativos financeiros, cabendo ao Procurador do Estado vinculado à execução fiscal efetivar o bloqueio da modalidade parcelamento no sistema SAT/SEF.



Busca-se com a alteração proposta garantir ao Estado a efetividade do processo de execução fiscal quando já deflagradas medidas de expropriação de valores monetários. Por exemplo: a efetivação da penhora de dinheiro por meio do sistema Bacen Jud é um evento que se torna conhecido primeiro pelo devedor do que pelo Estado. Neste caso, previsivelmente o devedor renitente acessará o sistema SAT/SEF, dele extrairá as guias de pagamento, fará o recolhimento da primeira parcela e então será o suficiente para reverter situação processual desfavorável. São inúmeros os casos enfrentados pelo Estado em que, frente a situações como esta descrita, o juiz da execução, defrontado com a alegação de suspensão da exigibilidade do débito respaldada em documentos extraídos do sistema SAT/SEF, determina a liberação do numerário bloqueado em conta corrente com fundamento no art.620 do Código de Processo Civil segundo o qual *“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*.

A eficácia da penhora de créditos do devedor perante terceiros igualmente vem sendo ameaçada pelo expediente descrito acima. A Procuradoria Geral do Estado, após árduo trabalho de convencimento do Judiciário, viu prosperar muitos pedidos de penhora de créditos dos devedores frente às operadoras de cartão de crédito. Este tipo de medida se ajusta às empresas que reúnem duas condições: estão em atividade e atuam no varejo. Pois novamente para estas situações a exigibilidade do débito torna-se subitamente suspensa pelo ágil e fácil parcelamento on line.

Este quadro fático é desalentador para os Procuradores do Estado e servidores envolvidos na missão de impulsionar as execuções fiscais. O corpo de Auditores Fiscais que integram a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda reconheceu ser inconveniente manter-se aberta a via do parcelamento on line quando francamente contrária aos interesses da cobrança da dívida ativa. Assim é que já está desenvolvida, testada e em plenas condições de operação a funcionalidade do sistema SAT/SEF que possibilita o bloqueio prévio do parcelamento on line. A alteração do Decreto n.º 819/2007, conforme os termos desta exposição de motivos, dará suporte jurídico à medida de bloqueio prévio. Negar-se o parcelamento on line, necessário que se diga, não obsta o parcelamento do débito, mas impõe o rito normal, conforme utilizado para o parcelamento das certidões de dívida ativa de valor superior a R\$ 500.000,00



(quinhentos mil reais), que implica em protocolo físico de documentos nos balcões da Secretaria da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado.

A alteração do Decreto n.º 819/2007 também serve de oportunidade para promover mudança de localização da regra do parcelamento on line em atenção à melhor técnica legislativa. Na redação atual a previsão está inserida no inciso III do § 5º do art. 3º. Vale conferir:

§ 5º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do crédito tributário ou do saldo existente na data do protocolo do pedido físico ou on-line, desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais, renúncia ao direito de discutir o crédito tributário.

[...]

III - o contribuinte poderá requerer o parcelamento de Certidões de Dívida Ativa até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) via on-line, independente de garantia do juízo, sem limite de valor no caso de massa falida. O parcelamento será homologado mediante o pagamento da primeira parcela e do respectivo FUNJURE, sem o qual será cancelado.

Conforme se extrai do Manual de Redação da Presidência da República (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm) "*os incisos são utilizados como elementos discriminativos de artigo se o assunto nele tratado não puder ser condensado no próprio artigo ou não se mostrar adequado a constituir parágrafo. Os incisos são indicados por algarismos romanos e as alíneas por letras*".

Pela relevância da matéria tratada, a regra do parcelamento on line deveria estar localizada em artigo específico, de forma a possibilitar a subsequente divisão em dois parágrafos que conteriam normas secundárias que dizem respeito ao bloqueio prévio. Face a estes aspectos de técnica legislativa, propõe-se adicionar ao Decreto n.º 819/2007 o art.3º-A com a seguinte redação:

Art.3º-A O contribuinte poderá requerer o parcelamento de Certidões de Dívida Ativa até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) via on-line, no sistema SAT/SEF, independente de garantia do juízo, sem limite de valor no caso de massa falida. O parcelamento será homologado mediante o pagamento da primeira parcela e do respectivo FUNJURE, sem o qual será cancelado.

§ 1º Nos casos de dívida ativa ajuizada em que houver pedido de penhora de valores monetários, créditos perante terceiros e ativos financeiros o contribuinte não fará jus ao parcelamento on line.



§ 2º O Procurador do Estado vinculado à execução fiscal ficará responsável pelo bloqueio da modalidade parcelamento no sistema SAT/SEF a partir do protocolo do pedido judicial previsto no parágrafo anterior.

Uma vez que se propõe a retirada do inciso III do parágrafo 5º do art. 3º, vale o exame mais atento dos dois primeiros incisos do referido parágrafo para se perceber que os mesmos são perfeitamente dispensáveis e, sendo assim, que sejam eles suprimidos.

No inciso I consta:

I - o pedido de parcelamento deverá ser dirigido à Procuradoria Geral do Estado ou à Secretaria de Estado da Fazenda e protocolado nas Gerências Regionais da Secretaria de Estado da Fazenda;

A única utilidade em seu conteúdo é, eventualmente, a inconveniência dos devedores dirigirem-se ao prédio da Secretaria da Fazenda no Centro Administrativo do Estado com a finalidade de protocolo de documentos de parcelamento. Daí ser viável propor ou sua supressão ou, por razões de técnica, que seja o inciso convertido em parágrafo específico a ser adicionado ao art.3º, haja vista não se tratar de *elemento discriminativo* do parágrafo.

Já no inciso II se lê:

II - cabe ao requerente juntar aos autos do processo administrativo, cópia da petição protocolada com pedido expresso de desistência de ação ou recurso administrativo ou judicial pertinente ao crédito tributário objeto do pedido de parcelamento;

Tal disposição só é aplicável aos parcelamentos formados por meio de documentos físicos e na hipótese de pendência de questionamentos judiciais promovidos pelo devedor. Evidente que a atitude de requerer o parcelamento é diametralmente incongruente à persistência de ação judicial o que conduz naturalmente ao pedido judicial de desistência, sendo isso mesmo que de fato acontece. Daí ser viável propor ou sua supressão ou, não sendo o caso, por razões de técnica, que seja o inciso convertido em parágrafo específico a ser adicionado ao art.3º, haja vista não se tratar de *elemento discriminativo* do parágrafo.

Propõe-se, também, aperfeiçoar a redação do próprio § 5º, para que nele conste o seguinte:

§ 5º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.



O § 9º do art.3º é exemplo de dispositivo do Decreto n.º 819/2007 que não possui mais qualquer utilidade em face da transitoriedade de sua eficácia. Observe-se:

§ 9º O disposto neste Decreto não se aplica aos débitos com parcelamentos ativos com benefícios concedidos através da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, Lei nº 11.072, de 11 de janeiro de 1999 e da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000.

Conforme informação obtida junto à GERAR/DIAT/SEF não existem mais débitos com parcelamentos ativos com benefícios concedidos através dos diplomas legais citados no § 9º do art.3º.

Finalmente, é conveniente que se introduza no Decreto n.º 819/2007 disposição já tradicional nas legislações que regem os parcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa. Trata-se de reparar a lacuna tornando expresso no Decreto que a concessão do parcelamento implica na manutenção das garantias existentes ou ofertadas na execução fiscal. Sua posição no Decreto poderá ser exatamente o § 9º do art.3º uma vez acatada a sugestão de supressão da sua atual redação.

Fundada, assim, a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público, roga-se a Vossa Excelência autorização para o trâmite deste pleito da Procuradoria Geral do Estado.

Respeitosamente,

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado